

Alterada pela Lei n. 4724/95

LEI Nº 2046/78  
de 25 de Julho de 1978

Dispõe sobre a regulamentação da propaganda e publicidade do Município.

O Prefeito Municipal de São José dos Campos, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:-

Artigo 1º - Para os efeitos da presente Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

I- PROPAGANDA :- É qualquer forma de divulgação de idéias, de serviços ou de mercadorias por parte de uma entidade ou pessoa física ou jurídica;

II- PUBLICIDADE :- É o mesmo que propaganda;

III- DIFUSÃO :- É o ato de difundir mensagens de propaganda para o público, através de quaisquer meios de comunicação;

IV- CARTAZES :- É todo veículo publicitário de comunicação visual, composto de sinais literais ou numéricos e, ou constituído por imagens distribuídas na paisagem urbana;

V- PUBLICIDADE AO AR LIVRE :- É a veiculada exclusivamente através de anúncios;

VI- QUADRO PROPRIO DE UM ANÚNCIO :- É uma superfície rígida, que pode ser sobreposta a outra superfície ou estrutura, e utilizada exclusivamente para veicular publicidade ao ar livre;

VII- SUPERFÍCIE DE EXPOSIÇÃO DE UM ANÚNCIO :- É a formada pelo menor retângulo virtual, com base na horizontal, que circuncreve o anúncio;

VIII- ÁREA TOTAL DE UM ANÚNCIO :- É soma das áreas de todas as superfícies de exposição do anúncio;

IX- QUOTA DE ANÚNCIO :- É o coeficiente que multiplicado pela soma das testadas do lote onde se situa o anúncio, expressa em metros, possibilita obter a máxima área total de anúncio permitida, expressa em metros quadrados;

X- VISIBILIDADE :- É a propriedade que um anúncio tem de ser visto de um logradouro público. Considera-se para os efeitos desta lei, que um anúncio é visível do logradouro público seja ele afixado em móvel ou imóvel, em espaço externo ou interno, no caso de estar afixado em espaço interno de edificação, será considerado visível quando localizado a menos de 0,50 m (meio metro) de qualquer abertura ou vedo transparente que se comunique diretamente com o exterior;

XI- FACHADA :- É qualquer das superfícies externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja suas partes sobrelevadas ou complementares como torres, caixas d'água, chaminés ou assemelhadas ;

XII- FACHADA PRINCIPAL :- É qualquer fachada voltada para  
segue...

Continuação da Lei Nº 2046/78 de 25/07/78. fls. 02

logradouro público;

XIII- TESTADA DE LOTE :- É a extensão da divisa do lote com logradouro público;

XIV - RECUO :- É a menor distância existente entre um anúncio ou uma edificação e qualquer divisa do imóvel onde se localiza;

XIV.I - O recuo será de frente quando se refere a divisa do imóvel com logradouro público;

XIV.II - O recuo será lateral ou de fundo quando se refere a divisa do imóvel com imóveis de terceiros;

XV - IMÓVEL EDIFICADO :- É o terreno ocupado total ou parcialmente com edificação de caráter permanente;

XVI - IMÓVEL NÃO EDIFICADO :- É o terreno não ocupado ou ocupado parcialmente com edificação de caráter transitório, tais como, estacionamento, drive-in, circo e afins, ou que se destina exclusivamente à portaria ou abrigo para guarda.

Artigo 2º - De acordo com a mensagem que transmite, o anúncio pode ser:

I - INDICATIVO - Quando contém apenas a identificação da atividade exercida no móvel ou imóvel em que está instalado, ou a propriedade deste;

II - PUBLICITÁRIO - Quando comunica qualquer mensagem de propaganda sem caráter indicativo;

III - COOPERATIVO - Quando transmite mensagem indicativa associado a mensagem de propaganda.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Será sempre considerado como publicitário o anúncio instalado na cobertura de edificação, seja exclusivamente ocupada pelo proprietário do anúncio ou por quem dele se aproveite.

Artigo 3º - De acordo com suas características físicas, o anúncio pode ser:

I - LUMINOSO - Quando a mensagem é obtida através da emissão de luz própria com fonte incorporada ao anúncio;

II - ILUMINADO - Quando a mensagem é obtida através de qualquer meio de comunicação visual acrescido de iluminação com fonte externa ao anúncio, mas que dele faça parte integrante;

III - PAINEL - Quando a mensagem é obtida por materiais que podem ficar expostos por longos períodos de tempo, sem sofrer deterioração física.

IV - CARTAZ - Quando a mensagem é obtida por materiais que se deterioram facilmente e por isso só podem ficar expostos por curtos períodos de tempo.

PARÁGRAFO ÚNICO : - Os letreiros, placas, tabo-  
letas, pinturas em toldo, etc., são casos particulares de painel ou de car-  
... / segue...

Continuação da Lei Nº 2046/78. fls 03

taz, conforme o seu material seja ou não resistente ao tempo e intempéries.

Artigo 4º - A fixação de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, escritórios, consultórios ou gabinete, casas de diversões ou qualquer outro tipo de estabelecimento, depende de licença da Prefeitura, mediante requerimento dos interessados.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Incluem-se nas exigências do presente artigo os letreiros, painéis, tabuletas, emblemas, placas, avisos, faixas, luminosos, imagens, gravuras e ilustrações pintadas ou representadas graficamente, exceto os que se referem a propaganda político-partidária e de instituições sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As prescrições do presente artigo e do parágrafo anterior são extensivas aos referidos meios de publicidade e propaganda afixados, suspensos ou pintados em paredes, muros, tapumes ou veículos.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ficam compreendidos na obrigatoriedade do presente artigo, e autorizados a critério da Prefeitura os anúncios, placas, luminosos, faixas, cartazes, tabuletas, avisos, painéis, letreiros, imagens, gravuras ou ilustrações em terrenos próprios do domínio privado e que forem visíveis dos logradouros públicos.

PARÁGRAFO QUARTO - O critério a que se refere o parágrafo anterior deve ser regulamentado pelo Poder Executivo, 60 dias após sua publicação.

PARÁGRAFO QUINTO - Depende ainda de licença da Prefeitura a veiculação pelas vias e logradouros públicos de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de propaganda e publicidade escrita ou oral, exceto a político-partidária e de instituições sem fins lucrativos.

PARÁGRAFO SEXTO - A Prefeitura fica autorizada a cobrar taxas dos interessados na afixação ou uso dos meios de publicidade e propaganda referidos no presente artigo, que dependam de sua licença .

Artigo 5º :- É expressamente proibido pichar paredes, postes, tapumes, árvores e muros de prédios em zona urbana, bem como, neles pregar cartazes.

Artigo 6º : - Os pedidos de licença à Prefeitura, para colocação, pintura ou distribuição de anúncios, cartazes e quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, deverão mencionar:

I - Local em que serão colocados, pintados ou distribuídos;

II - Dimensões; e

III - Inscrições e texto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Quando se tratar de colocação de anúncios ou letreiros, os pedidos de licença, deverão ser acompanhados de... segue...

Continuação da Lei nº 2046/78 . fls 04

nhados de desenhos, em escala que permita perfeita apreciação dos seus detalhes, devidamente cotados, contendo:

- a) composição dos dizeres, bem como, das alegorias quando for o caso;
- b) cores a serem adotadas;
- c) indicações rigorosas quanto a colocação;
- d) total da saliência a contar do plano de fachada, determinado pelo alinhamento do prédio;
- e) altura compreendida entre o ponto mais baixo da saliência luminosa e o passeio.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Nos casos de anúncios luminosos, os pedidos de licença deverão indicar o sistema de iluminação a ser adotado, não podendo os referidos anúncios serem localizados a uma altura inferior a 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) do passeio.

Artigo 7º - Desde que sejam colocados com estética e apresentando total segurança para o público, a critério da Prefeitura, é permitida a colocação de letreiros, luminosos, gravuras, painéis, cartazes, faixas e placas, nas seguintes condições:

I - Quando afixados na extensão das fachadas junto a alvenaria, a frente de lojas ou sobre-lojas de edifícios comerciais ou de prédios de caráter residencial, mas que sejam destinados total e parcialmente a atividade profissional, comercial ou industrial, não podendo ocupar mais de 90% (noventa por cento) da área considerada útil, de acordo com a presente Lei, da fachada frontal;

II - Em edifícios de apartamentos mistos, quando tenham iluminação fixa e sejam confeccionados de forma que não se verifiquem reflexos luminosos diretos nos vãos dos pavimentos superiores do mesmo edifício;

III - Quando transversais de dupla face, constituindo saliências, tratando-se de luminosos ou não, só poderão ser instalados a uma altura não inferior a dois metros e oitenta centímetros do passeio, e sua largura não poderá ultrapassar 3/4 do passeio, mesmo quando aplicados acima do primeiro pavimento;

IV - Não se incluem nas exigências ao item III os transversais de dupla face, luminosos ou não, bem como, quaisquer outros tipos de projeto de propaganda visível dos logradouros públicos quando colocados ou aplicados em jardins internos ou local fora do alinhamento do passeio, devendo, no entanto, serem aprovados previamente pela Prefeitura obedecidos critérios de regulamentação própria;

V - Em galerias internas a instalação de transversais de dupla face, luminosos ou não poderá ser feita a uma altura mínima de dois metros e cinquenta centímetros do piso, sendo sem limite de altura a instalação de luminosos ou placas horizontais;

.../

segue...

Continuação da Lei Nº 2046/78 . fls . 05

VI - Em prédio de caráter residencial ou totalmente ocupado por única atividade profissional, comercial ou industrial;

VII - A altura de edifícios comerciais inclusive em muretas fechadas de balcões ou sacadas, quando luminosos, desde que não resultem prejuízo da estética das fachadas e do aspecto do respectivo logradouro;

VIII - As placas com letreiros poderão ser colocadas, quando confeccionadas em metal, vidro ou material adequado, nos seguintes casos :

a) para indicação de profissional liberal - nas respectivas residências, escritórios ou consultórios, mencionando apenas o nome do profissional, a profissão ou especialidade e horário de atendimento ;

b) para a indicação dos profissionais responsáveis de projeto e de execução de obra, com seus nomes, endereços, número de registro do CREA, número da obra, nas dimensões exigidas pela legislação federal vigente e colocadas em local visível sem ocasionar perigo aos transeuntes .

Artigo 8º - Os suportes, colunas, relógios, painéis, murais, projetos especiais de módulos ou objetos de identificação comercial, para colocação de anúncio ou cartazes, só poderão ser instalados mediante licença prévia da Prefeitura, devendo ser indicada sua colocação.

Artigo 9º - Fica proibida a colocação de qualquer tipo de propaganda e publicidade nos seguintes casos:

I - Em postes em geral, muros, árvores e tapumes ;

II - Quando possa oferecer perigo físico e danos materiais a terceiros;

III - Em placas de sinalização de trânsito ou em prejuízo de sua visibilidade ;

IV - Em caráter provisório, ainda que um só dia;

V - Quando colocados em prédios de esquina, em cores vermelha e verde, perpendiculares às fachadas e saliências superiores a vinte centímetros.

Artigo 10º - A instalação de toldos, à frente de lojas ou de outros estabelecimentos comerciais, será permitida desde que satisfaça às seguintes condições:

I - não excederem a largura dos passeios e ficarão sujeitas ao balanço máximo de dois metros;

II - não descerem, quando instalados, ao pavimento

.../

segue ...

Continuação da Lei Nº 2046/78 - fls. 06

mento térreo, os seus elementos construtivos, inclusive bambinelas, baixo de dois metros e vinte centímetros em cota referida ao nível do passeio;

III - não prejudicarem a arborização e a iluminação pública nem ocultarem placas de nomenclaturas de logradouros;

IV - não terem bambinelas de dimensões verticais superiores a sessenta centímetros;

V - serem aparelhados com ferragens e roldanas necessárias ao completo enrolamento da peça junto à fachada;

VI - serem feitos de material de boa qualidade e convenientemente acabados.

PARÁGRAFO ÚNICO :- Só serão permitidos letreiros, inscrições ou quaisquer outros tipos de propaganda comercial, tanto na parte superior como na inferior de toldo e nas bambinelas, quando o toldo for considerado como um elemento de identificação para efeito que prescreve o Artigo 11º.

Artigo 11º :- Em fachadas frontais não será permitida a afixação de mais de dois elementos de identificação.

Artigo 12º :- Em topos de edifícios e em paredes laterais de edifícios acima de cinco pavimentos a colocação ou instalação de painéis, luminosos, painéis iluminados, letras tipo caixa e de quaisquer outros meios de publicidade depende de consulta prévia aos órgãos competentes da Prefeitura, obedecidos critérios de regulamentação própria, sendo imprescindível a apresentação de termo de responsabilidade assinado por quem de direito.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - É vedada a pintura de letreiros diretamente sobre as paredes laterais acima referidas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Inclue-se na obrigatoriedade do presente artigo o uso de balões afixados no solo ou sobre prédios como meio de publicidade.

Artigo 13º : - Em edifícios de apartamentos sob condição de venda será permitida, a critério do Executivo, a colocação de publicidade promocional, devendo o respectivo pedido de licença ser acompanhado de termo de responsabilidade pela instalação.

Artigo 14º : - À empresa que já possui publicidade no Município devidamente licenciada será garantido o seu direito de mantê-la desde que sejam obedecidas as normas específicas pertinentes ao assunto.

Artigo 15º : - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Nº 1902/77 e os Artigos Nº 246, 247, 248, 249, 251, 253, e 257 da Lei Nº 1566/70.

Prefeitura Municipal de São José dos Campos,  
25 de julho de 1978.

.../

segue...

Continuação da Lei N.º 2046/78 - fls. 07.



Ednardo José de Paula Santos  
Prefeito Municipal

Registrada e publicada no Gabinete do Prefeito, aos vinte e cinco dias do mês de julho de mil novecentos e setenta e oito.



Dêlvio Buffulin  
Chefe de Gabinete

DA/amtr/.